



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Primeira Turma

PROCESSO nº 0010212-83.2013.5.03.0077 (RO)

RECORRENTE: JANAÍNA OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDA: CONSEGMINAS PRESTADORA DE SERVIÇOS E DIGITAÇÃO
DE DOCUMENTOS LTDA. - ME
RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

EMENTA: MOTOCICLISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO EMPREGADOR NO MOMENTO DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. Não obstante se possa admitir que a função de motociclista importe na presença de um risco maior em comparação aos trabalhadores de um modo geral, permitindo, assim, a atração da responsabilidade objetiva do empregador, tal como prescreve o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, negando o empregador, porém, que no momento do acidente envolvendo este trabalhador, o mesmo não se encontrava executando suas atividades rotineiras de trabalho, e, nem mesmo, cogita-se de eventual acidente de percurso, não há como imputar ao empregador qualquer responsabilidade pelo ocorrido, posto que inexistente, nessa linha, nexo causal entre o sinistro o trabalho.

1- RELATÓRIO

Vistos os autos, relatado e discutido o presente recurso ordinário, decide-se:

O MM. Juiz do Trabalho WALDER DE BRITO BARBOSA, em exercício na Vara do Trabalho de Teófilo Otoni, pela r. sentença (ID db9cb27), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JANAÍNA OLIVEIRA DOS SANTOS contra CONSEGMINAS PRESTADORA DE SERVIÇOS E DIGITAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA. - ME, que vieram calcados na nulidade do pedido de demissão e pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa injusta, além de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Recurso ordinário pela reclamante (ID e3ed2df), arguindo nulidade, por cerceio de defesa, pretendendo o retorno do processo ao d. juízo de origem para realização de perícia

médica e versando, na eventualidade, sobre "declaração da existência de motivos relevantes para a descaracterização do pedido de demissão", sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho e pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa injusta.

Procurador devidamente constituído pelo instrumento de mandato de ID 979871 e substabelecimento na página 13 da petição inicial (ID 978324).

Contrarrazões pela reclamada (ID ace3a5a).

É o relatório.

2 - ADMISSIBILIDADE

Próprio e tempestivo, conhece-se do recurso interposto pela reclamante, não sujeito a preparo (autora isenta, cf. sentença, Id db9cb27).

3 - FUNDAMENTOS

3.1 - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

A reclamante argui nulidade, sustentando que o indeferimento do seu pedido de realização de perícia médica, para apuração da sua incapacidade laborativa, representou claro cerceio ao seu direito de ampla defesa, pois a prova pretendida era essencial para o deslinde da questão relativa ao acidente do trabalho de que foi vítima.

A alegação inicial é no sentido de ter a autora sofrido um acidente de trânsito, no exercício das atividades laborais, do qual resultaram sequelas e sua atual incapacidade para o trabalho.

Na sessão de instrução da audiência, a autora não produziu prova oral, requerendo a realização de perícia médica para apuração do seu quadro clínico atual e onexo causal com o acidente (ata, ID 1608293), pedido indeferido pela d. julgadora de origem.

Contudo, e a princípio, a prova pericial era, de fato, desnecessária, agindo o d. magistrado de origem com arrimo nos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, portanto.

Isto porque, não há nenhuma controvérsia consistente a respeito dos efeitos do acidente e a extensão dos danos ocasionados à autora, controvertendo-se as partes, na verdade,

é sobre eventual responsabilidade do empregador, mas considerando inexistir trabalho em seu benefício quando do ocorrido, ou, ainda, ser da própria trabalhadora a culpa pelo acidente.

Assim, não há que se falar em cerceio.

Rejeita-se a argüição.

3.2 - RESPONSABILIDADE CIVIL

A reclamante se insurge contra a sentença, alegando ter se acidentado quando em serviços para a empresa, que exerce atividade classificada como perigosa (art. 193, §4º, da CLT), pois fazia uso de motocicleta para a prestação de serviços.

Na inicial a autora alegou o envolvimento em acidente de trânsito no exercício das suas atividades laborativas, imputando responsabilidade objetiva à reclamada, de acordo com o seguinte relato:

"No dia 1º.07.2011, no exercício diário das suas atividades laborativas, a Reclamante sofreu um grave acidente, quando pilotava a moto que utilizava para fazer as visitas aos clientes do Reclamado; envolvendo-se em um acidente de trânsito (cf. boletim de ocorrência e documentos diversos ora anexos). A Reclamante teve vários ferimentos pelo corpo, ficou internada em hospital e passou por tratamentos e algumas cirurgias" (páginas 5, ID 978324; grifo acrescido).

Afirmou a reclamante que a empresa "não cumpria as determinações da NR-17 da Portaria 3.214/78 do MTE e do art. 157 da CLT (ônus seus dos quais não se desincumbirá satisfatoriamente, porque ausentes as condições seguras e efetivas de trabalho, ao tempo de labor da Reclamante)" (página 6, ID 978324).

Em defesa, disse a ré que a reclamante não se encontrava a serviço da empresa no dia e hora do acidente e que o veículo que era utilizado pela autora no momento do sinistro não foi fornecido pela reclamada, pertencendo a terceira pessoa, pois a motocicleta placa HFM-4948 não faz parte da frota da empresa, tratando-se de veículo particular registrado, conforme consta do BO, em nome de SIDNEI MARTINS COSTA. Afirma a ré que "o local onde ocorreu o acidente não é rota para os compromissos da empresa, e sim próximo à residência da reclamante. Ademais, a própria reclamante deu causa ao acidente conduzindo o veículo de forma imprudente e negligente, inobservando as regras de circulação estabelecidas no CTB".

Sem razão a reclamante, contudo.

Isto porque, não obstante se possa admitir que a função de motociclista importe na presença de um risco maior em comparação aos trabalhadores de um modo geral, permitindo, assim, a atração da responsabilidade objetiva do empregador, tal como prescreve o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, negando o empregador, porém, que no momento do acidente envolvendo este trabalhador, o mesmo não se encontrava executando suas atividades rotineiras de trabalho, e, nem mesmo, cogita-se de eventual acidente de percurso, não há como imputar ao empregador qualquer responsabilidade pelo ocorrido, posto que inexistente, nessa linha, nexos causal entre o sinistro e o trabalho.

E, do exame dos autos, verifica-se que a reclamante não produziu uma prova sequer que comprovasse estar ela executando serviços à reclamada no momento do acidente, e nem mesmo, de que o percurso por ela realizado naquele momento pudesse, ao menos, ser tido como o relativo ao deslocamento de casa ao trabalho, ou vice-versa.

Vê-se que a reclamada, em sua defesa, nega estar a reclamante executando atividades em seu proveito (da reclamada) no momento do sinistro, trazendo aos autos, inclusive, o controle de frequência da empregada que, de fato, não registra sua presença.

Ademais, a reclamante se envolveu no acidente com veículo não pertencente à frota de veículos da empregadora.

A prova desses fatos recaia sobre a reclamante, do qual não se desincumbiu, posto que não produziu prova alguma a este respeito nos autos.

E, muito embora se mencione muito o fato de a empresa ter fornecido a CAT à reclamante (a sentença, por exemplo, fala no documento de f. 42), não se vê dos documentos eletrônicos tal formulário, além do que, pela documentação relativa ao benefício concedido à reclamante, por ocasião de sua lesão, vê-se ter sido a ela concedido o benefício do auxílio doença comum (B31), e não auxílio acidente.

Portanto, não há como se caracterizar, no caso, o nexos causal, razão pela qual, embora por outros fundamentos, seja a r. sentença de 1º grau confirmada nesta instância superior.

Nega-se provimento.

3.3 - NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO

A reclamante insiste na nulidade do seu pedido de demissão, alegando ter sido pressionada pela reclamada a rescindir o contrato de trabalho, pois lhe teria sido exigido retornar às atividades de vendedora externa, mesmo após o acidente do trabalho que havia deixado sequelas

importantes que causavam incapacidade laboral para a função.

Nos termos do art. 818 da CLT competia à reclamante produzir no processo prova de ter sido induzida a assinar o pedido de demissão (ID 1604049) e da presença do alegado vício de consentimento, ônus do qual não se desvencilhou a autora, uma vez que não foi produzida prova testemunhal no processo, nem tampouco apresentado outro elemento de convicção no sentido das alegações da inicial.

Ademais, a reclamada trouxe para o processo os exames de retorno ao trabalho e demissional (ID 1604209), que consideram a reclamada apta para o exercício das suas funções laborais, reforçando a "alta previdenciária" no final do mês de setembro/2011.

Além disso, a inicial sequer se ateve a indicar a natureza das sequelas sofridas pela autora, limitando-se a afirmar que elas ocorreram.

Assim, do cenário fático probatório acima delineado entende-se que não há elementos de convicção, nem prova indiciária capaz de amparar a tese da inicial de que a reclamada tenha coagido a autora a pedir demissão, considerando-se lúdima a declaração de vontade manifestada no documento de ID 1604049.

Nega-se provimento.

4 - CONCLUSÃO

Conhece-se do recurso interposto pela reclamante; no mérito, nega-se-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos.: Desembargador Emerson José

Alves Lage (Presidente e Relator), Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior e Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins (Substituindo o Exmo. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes).

Presente ao julgamento, a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Christina Dutra Fernandez .

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2015

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
Desembargador Relator

VOTOS